



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSO Nº: 00509/26
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta “acerca da possibilidade de aplicação de recursos públicos em iluminação de áreas de uso coletivo sem titularidade formal do Município”
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR)
INTERESSADO: Bruno Oliveira de Holanda, Diretor-Presidente da EMDUR (CPF: ***.321.382-**)
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática n. 0058/2026-GPCPN

CONSULTA. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DE
ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

1. Cuida este processo de consulta subscrita pelo Sr. Bruno Oliveira de Holanda, Diretor-Presidente da EMDUR, que solicita esclarecimento quanto às seguintes questões:

- “1. À luz dos princípios da legalidade, economicidade e proteção ao erário, a inexistência de titularidade dominial formal do Município sobre determinada área constitui impedimento jurídico absoluto à aplicação de recursos públicos destinados exclusivamente à prestação de serviço público essencial de iluminação (iluminação ou manutenção), quando comprovado o uso coletivo consolidado?
2. A utilização contínua, pacífica e consolidada da área pela coletividade, demonstrada mediante procedimento administrativo formal e instrução técnica adequada, pode ser considerada elemento juridicamente relevante para legitimar a atuação administrativa sob a ótica do controle externo?
3. É juridicamente admissível que a Administração Pública condicione a execução do serviço à prévia instauração de procedimento administrativo estruturado, com análise técnica, jurídica e orçamentária, como mecanismo de mitigação de risco e de demonstração de interesse público primário?
4. Na hipótese de entendimento pela admissibilidade condicionada, quais critérios objetivos e parâmetros mínimos esta Corte entende necessários para caracterizar a regularidade da despesa e afastar eventual imputação de responsabilidade ao gestor?
5. A eventual ausência de regularização fundiária, por si só, caracteriza presunção de irregularidade na despesa pública voltada à iluminação de área de uso coletivo consolidado?
6. Caso esta Corte entenda pela necessidade de instrumento jurídico prévio, quais seriam, em tese, os mecanismos juridicamente adequados para resguardar a legalidade da atuação administrativa (ex.: autorização formal, termo de anuência, cessão, afetação administrativa ou outro instrumento equivalente)?
7. A prestação do serviço de iluminação pública em tais hipóteses pode ser compreendida como atuação vinculada à função urbana e à segurança pública, independentemente da incorporação dominial, desde que não haja transferência de vantagem patrimonial a particular?”

2. Pois bem. Convém recordar que o Regimento Interno deste Tribunal regulamenta a matéria em exame nos termos dos artigos 83 e 84, que assim dispõem:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

[...]

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista; [...]

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto

3. No caso em análise, verifica-se a legitimidade do Diretor-Presidente da EMDUR para formular a consulta, a qual, aparentemente, não versa sobre caso concreto, atendendo, assim, às condições formais exigidas.

4. Ante o exposto, diante do possível atendimento dos pressupostos de admissibilidade, **DECIDO:**

I – Conhecer, em juízo de admissibilidade provisório, da consulta formulada pela Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), com fundamento nos artigos 83 e 84 do RI-TCE/RO;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao consulente, via Diário Oficial Eletrônico;

III – Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

IV – Encaminhar este processo ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer; e

V – Ordenar ao Departamento do Pleno a adoção das providências necessárias ao cumprimento deste *decisum*.

Porto Velho, 03 de março de 2026.

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro

Cad. 450